



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

Pedreira (SP), 03 de julho de 2019.

DA SUPERINTENDÊNCIA E PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA

À EMPRESA AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO LÍQUIDO A GRANEL E OUTROS GASES EM CILINDROS), PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE.

Tendo em vista a impugnação apresentada por esta empresa por e-mail no dia 28/06/2019, nos termos do Artigo 41 da Lei 8.666/1993, apresentamos abaixo as respostas aos três pontos questionados do edital.

1º QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE AFE E ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA: PONTOS IMPUGNADOS: ITENS 20.1.1. E 20.1.2. DO EDITAL:

Segundo o Anexo I da Portaria CVS 01/2011 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as atividades empresariais passíveis de fiscalização sanitária, o CNAE 2014-02/00, que compreende a fabricação e armazenamento de gases medicinais encontra-se dentre as atividades fiscalizadas. Vide a página 36 do Anexo, que cita o seguinte:

“2014-02/00

Compreende:

A fabricação de:

Gases industriais ou **medicinais**, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio e hidrogênio) e misturas de gases medicinais.

As atividades de armazenamento dos produtos acima citados em depósito fechado. (ver nota 3).

Nota 02: Os gases com finalidade terapêutica são considerados medicamentos sujeitos ao registro e, **o estabelecimento fabricante está sujeito a autorização de funcionamento de empresa junto ao órgão federal competente.** (...)

Nota 03: As atividades de **armazenamento** de produtos próprios, em depósito próprio, que dispõe de instalações, equipamentos e recursos humanos próprios para o exercício desta atividade, instalado em endereço diverso da empresa fabricante/distribuidora, considerado extensão da mesma, é denominado depósito fechado e necessita de **Licença de Funcionamento**”

Sendo assim, as atividades objeto desta licitação são fiscalizadas pela ANVISA quanto à fabricação dos gases, e pela vigilância sanitária local quanto ao seu armazenamento, por isso necessitam dos documentos exigidos nos subitens 20.1.1. e 20.1.2. do edital.



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

A impugnante descreve que um sistema de produção de gases medicinais instalado no próprio estabelecimento consumidor não obriga a obtenção desses documentos pela licitante, mas o objeto desta licitação não é a obtenção de um sistema de produção própria, e sim a compra dos gases, já produzidos pela licitante ou por seu fabricante, conforme se pode verificar no termo de referência do edital.

2º QUANTO A PREDILEÇÃO POR TANQUE CRIOGÊNICO E OXIGÊNIO LÍQUIDO: PONTO IMPUGNADO: OBJETO DO EDITAL:

A licitante recomenda que se admita a participação de empresas que montam sistemas de produção dos gases no próprio hospital. Tal proposta, embora não pareça inicialmente, na prática, representará descaracterização total do objeto, pois passa de um fornecimento de material de consumo para uma locação ou venda de equipamentos (consideramos locação ou venda porque não sabemos se a empresa pretende locar ou vender os equipamentos necessários ao sistema).

Mesmo que o objeto da nova licitação ainda fosse a venda dos gases, para se admitir os dois métodos (produção na sede da empresa e produção no hospital), teria que ser estipulada em edital toda a diferenciação entre os tipos de fornecimento, inclusive quanto a prazos de início e etapas de execução diferenciados, profissionais envolvidos, mudanças na infraestrutura, gestão de riscos e o que mais tiver que ser demonstrado, tornado as regras da licitação tão complexas a ponto de fugir dos objetivos do artigo 45, caput, da Lei 8.666/1993, artigo 1º, parágrafo único, e artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade **possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.”*

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Seria impossível promover as mudanças sugeridas pela impugnante e ao mesmo tempo definir claramente o objeto no edital e manter o status de bens comuns dos produtos licitados. O quão complexo seria um termo de referência para contemplar as duas possibilidades? Como se admitiria a participação, tanto de empresas fornecedoras de materiais de consumo quanto de prestadoras de serviços de locação de equipamentos ou vendedoras de equipamentos na mesma licitação? Quais seriam os critérios de julgamento das propostas? Como se poderia assegurar a igualdade entre os licitantes, tamanhas as diferenças que teriam entre si?



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

A única forma de se definir objetivamente no edital o método da impugnante seria mudar o objeto da licitação para algo como “montagem de estrutura para produção de gases medicinais” ou “fornecimento de gases medicinais através de montagem de sistema de produção no hospital”, obviamente, definindo-se todo um novo conjunto de regras e afastando da licitação toda e qualquer empresa que produz os gases em sede própria.

Nesse sentido, não há o que se discutir sobre restrição à competitividade e afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/1993, pois ao refazer o edital nos moldes propostos pela impugnante, inevitavelmente se direcionaria a licitação para outro rol de empresas, uma vez que fornecedoras com produção própria estariam fora da disputa, ou seja, a proposição da impugnante tem o objetivo de mudar a licitação para outro nicho de atividade empresarial, e por isso, não amplia a competitividade.

Quanto ao alegado na página 10, a RDC 50 da ANVISA apresenta 03 opções de centrais de gases, a serem escolhidas de acordo com as possibilidades da entidade. Não há obrigatoriedade de adoção das três, e sim a que for mais adequada ao órgão. No caso, a Fundação optou pela central de cilindros e tanque criogênico.

As eventuais vantagens econômicas listadas pela empresa demandam prévio estudo e investimento inicial que, no final das contas, pode não representar de fato economia, haja vista que a Fundação é um hospital de pequeno porte, que consome quantidades relativamente baixas e que já possui estrutura pronta para os métodos escolhidos.

Há de se considerar ainda as prováveis implicações estruturais e de pessoal que também diminuem o interesse na migração da solução, tais como: adaptação da infraestrutura atual para receber o sistema, aumento no consumo de energia elétrica, que pode exceder a capacidade do gerador de emergência atual e da estrutura elétrica atual, provável contratação de profissionais ou de mão de obra de terceirizada para operar o sistema e fazer sua manutenção, entre outros pontos a se considerar.

O objeto desta licitação continuará sendo a aquisição dos gases, com o fornecimento dos recipientes necessários em comodato. Os métodos de produção são exclusivamente de responsabilidade da empresa e a Fundação não irá se envolver no processo.

Pelos motivos expostos acima, será mantido a forma de contratação estabelecida no edital.

3º QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA: PONTO IMPUGNADO: ITEM 21 DO EDITAL:

Ao contrário do que consta na página 12, no acórdão nº. 1174/2008 o Tribunal de Contas da União - TCU não se posiciona contra obrigatoriedade de visita técnica, e sim contra a realização de visita técnica coletiva, como se pode confirmar em leitura completa do acórdão, pois segundo o TCU, esta criaria a oportunidade das licitantes conhecerem suas prováveis competidoras antes da licitação, favorecendo a formação de conluios.

Também não é o caso de se admitir meramente declaração do licitante de que tomou conhecimento das condições locais para execução do objeto. Importante entender que a intenção do TCU ao permitir declaração, é no sentido de que o local de uma obra encontra-se acessível a todos e a qualquer momento, principalmente no caso de uma rodovia, que foi o exemplo utilizado pela impugnante. Não é o mesmo caso da presente licitação, pois instalações hospitalares, especialmente dessa natureza, não são acessíveis ao público.



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460/0001-70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com, licitacao@funbepe.org.br

De qualquer forma, a corte de contas responsável pela fiscalização da Fundação é o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, o qual possui entendimentos diversos do TCU em muitas áreas, tanto é que nunca se posicionou a favor de declaração em substituição ao comprovante de visita, e possui jurisprudência pacífica sobre sua obrigatoriedade quando justificada, conforme exprimido no processo TC 014737.989.17-8 - SESSÃO DE 13/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITURA SILVIA MONTEIRO:

*“Quanto à visita, relembro que a jurisprudência contemporânea da Casa considera possível a **obrigatoriedade da sua realização**, desde que demonstrada a complexidade ou natureza do objeto que a justifique (cfe. TC-333/009/11, sessão do Tribunal Pleno de 6/4/2011).”*

Nesse sentido, está satisfeito o requisito principal, pois a necessidade de visita está devidamente justificada no item 21.2. do edital. É inquestionável que a licitante precisa saber quanto aparelhamento hidráulico irá necessitar para interligar seu tanque à rede de distribuição, que depende da distância que a central de gases está do início da rede, terá que saber também se seu modelo de tanque se encaixa nas proporções do espaço disponível, e considerando que a instalação do tanque é feita com apoio de veículo de grande porte (caminhão guindaste), e que a recarga é feita com caminhões tanque especiais, que possuem tamanhos variados, deverá saber se os veículos de que dispõe são adequados para adentrar e se movimentar no espaço limitado do hospital. Essas observações só podem ser feitas in loco.

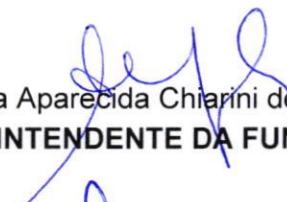
Sendo assim, a obrigatoriedade de visita técnica será mantida.


CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos acima expostos, esta Fundação julga **IMPROCEDENTE** a impugnação em sua totalidade, mantendo-se o texto original do edital e o prosseguimento da licitação, cuja sessão continua prevista para o dia 05/07/2019.

Publique-se comunicado nos mesmos meios de publicação do edital original, dando ciência a quem possa interessar da existência da impugnação e sua resposta.

Sem mais,


Sandra Aparecida Chiarini de Ugo
SUPERINTENDENTE DA FUNBEPE


Pedro Agostinho Aparecido Peron
PRESIDENTE DA FUNBEPE